



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321776-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados VANESSA DI PIERI RAINKOBER e DANILO DI PIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2321776-12.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Vanessa Di Pieri Rainkober e Danilo Di Pieri

Interessados: Facili Participações Eirelli e outros.

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz(a): Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Voto nº 21372

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos correqueridos ora agravados, para ocupar o polo passivo do incidente originário.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Alegação de grupo econômico de fato, envolvendo relações familiares e com diversas outras empresas e seus respectivos sócios, por meio de atos de blindagem e confusão patrimonial. Descabimento em relação aos agravados. **1.1.** No caso dos autos, apesar de os agravados serem filhos do coexecutado (codevedor principal na execução), eles nunca integraram a sociedade executada, além do que a empresa da qual foram sócios encontra-se extinta e houve pedido de desistência em relação a ela pelo próprio excipiente, ora agravante. **1.2.** A essência dos fundamentos do agravante é questão relativa à aquisição de imóveis entre os agravados e o seu genitor, coexecutado, o que não se confunde com desconconsideração direta ou inversa, nem grupo econômico, mas sim, eventualmente, fraude contra credores. **1.3.** Situação na qual é impossível a extensão obrigacional na forma e pela meio processual pleiteados. Inadequação da via eleita, ausência de interesse processual. Mantido o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos agravados. **2. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo excipiente contra decisão interlocutória, -- proferida em incidente de descon sideração de personalidade jurídica --, que reconheceu a ilegitimidade passiva de dois dos exceptos (fls. 758/760, cópia a fls 57/59). **Sustenta**, em síntese, que: prova de formação de grupo econômico-familiar envolvendo o executado Ettore Di Piero Filho e a empresa executada Carbinox Indústria e Comércio Ltda; ressaltou que os agravados integram o polo passivo não somente pelo fato de terem sido sócios da empresa Vadade, mas pela evidente e intrínseca relação patrimonial deles com o executado Ettore Di Pieri Filho, e que a executada Carbinox é de propriedade de Ettore di Pieri, pai dos agravados Danilo e Vanessa, sendo que, diversos imóveis então adquiridos em conjunto por estes foram registrados com usufruto em favor do pai que, posteriormente, renunciara a tal direito sobre tais bens. **Com base nisso**, pleiteou tutela recursal de urgência para que os agravados sejam mantidos no polo passivo do incidente originário e, ao final, a confirmação dessa medida liminar, provendo-se o recurso para esse fim.

Em regime de impedimento ocasional deste Relator (art. 70, §1º, do RITJSP), indeferiu-se a liminar pleiteada (fls. 61/63).

Contrarrazões a fls. 66/78.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

É o relatório.

1. Apesar da oposição manifestada, julga-se este recurso virtualmente, nos termos do art. 1º, §2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023, tendo em vista o não cabimento de sustentação oral.

2. A boa compreensão da controvérsia recursal impõe o registro de alguns atos processuais pertinentes.

O agravante é exequente nos autos da execução de título extrajudicial 1013806-16.20216.8.26.0361, na qual são coexecutados a sociedade

CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e a pessoa física ETTORE DI PIERE FILHO, como avalista, tendo por título a cédula de crédito bancário nº 7235327 (posteriormente renumerada para 7521575) e seus aditamentos, no valor histórico de R\$ 5.084.964,00 (fls. 21/147).

Essa é a ação principal em relação ao incidente originário, instaurado em 2022 pelo agravante com o fim de incluir no polo passivo da execução: **(A) as sociedades:** CARBINOX COMERCIAL LTDA; CARBINOX PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA; FACILI PARTICIPAÇÕES LTDA; VADADE PARTICIPAÇÕES LTDA; ROCHA PAGAN PARTICIPAÇÕES LTDA; M.A.S PARTICIPAÇÕES LTDA; e **(B) as pessoas físicas:** JOSÉ ARTUR BRONZATTO PAGAN; MAURÍCIO ANTONIO DE MOURA; DANILO DI PIERI e VANESSA DI PIERI RAINKOBBER, **estes dois últimos, ora agravados e sócios da VADADE PARTICIPAÇÕES, mencionada acima.**

Em determinado momento do trâmite processual no incidente originário, o próprio agravante pleiteou a desistência em relação a três sociedades: CARBINOX COMERCIAL LTDA; CARBINOX PRODUTOS SIDERÚRGICOS e VADADE PARTICIPAÇÕES LTDA -- esta última a empresa da qual eram sócios os agravados --, afirmando que essas pessoas jurídicas encontravam-se extintas, o que foi acolhido pelo juízo *a quo* (fls. 503/504 e 523).

Citados, os agravados apresentaram sua defesa, na qual arguiram sua ilegitimidade passiva, o que foi acolhido na decisão agravada, daí o presente recurso (fls. 625/643 e 758/760 – cópia a fls 57/59).

O recurso não comporta provimento.

3. A desconsideração da personalidade jurídica é instituto que visa combater a separação entre o direito e a realidade, mediante afastamento dos efeitos da personificação jurídica, impedindo que, sob o manto protetor de uma empresa, pessoas físicas, ou grupos de empresas, realizem manobras lesivas aos credores e busquem artifícios para proteger o patrimônio respectivo de atos executórios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 50 do Código Civil, são requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, caracterizadores do abuso de personalidade jurídica, para que os bens particulares dos sócios fiquem sujeitos à execução por dívida da empresa (no caso da desconsideração direta), ou para que os bens da empresa fiquem sujeitos à execução por dívida de seus sócios (no caso da desconsideração inversa).

Pode haver, ainda, hipótese de abuso de personalidade jurídica ocorrida no seio de grupo econômico de fato. Destaca-se que esta hipótese não se confunde com o grupo econômico de direito, que é figura legal, normalmente formado pelos mesmos sócios, ou por uma sociedade como sócia de outra, ou, ainda, com sociedade controladora e outras subsidiárias, entre outras hipóteses.

No grupo econômico de fato, ocorre a desconsideração da autonomia da personalidade jurídica da empresa requerida, porque a limitação da responsabilidade dela ultrapassa seus negócios e obrigações próprias para abranger e responder também pelas obrigações da empresa executada, já que serve de instrumento de ocultação e desvio de patrimônio desta devedora, como estratégia que visa lesar os credores.

4. À luz dessas premissas, no caso, a via eleita é inadequada para o fim pretendido pelo agravante.

Considerando a mencionada desistência em relação à empresa VADADE, da qual eram sócios os agravados -- o que torna desnecessário enfrentar as relações entre essa empresa e os executados --, o fundamento central do agravante para manutenção dos agravados no polo passivo do incidente originário e, pelo qual entende que devam responder pelo débito perseguido na execução principal, é o de que o coexecutado e genitor deles, ETTORE, efetuou doações de inúmeros imóveis aos agravados, com a constituição de usufruto, tendo renunciado, posteriormente a tal direito, de modo a deixar os bens na propriedade única, livre e desembaraçada em favor deles (os agravados).

Aduz que os imóveis listados a fls. 09/10 das razões deste agravo foram doados em 2015 por ETTORE aos agravados em 2015 e em maio de 2016

renunciou ao usufruto constituído nos bens, destacando que esse fato é apenas uma demonstração de que os agravados mantiveram ou mantém relações econômicas ilícitas em termos de grupo econômico familiar para lesar credores.

Entretanto, as mencionadas doações ocorreram, realmente, nos anos de 2006, 2008, 2009 e 2015, como se vê dos "*prints*" apresentados pelo próprio agravante a fls. 09/10 deste recurso, de modo que não há como relacionar esses atos necessariamente a estratégia familiar para lesar credores em contexto de grupo econômico, mesmo porque a execução principal foi proposta em setembro de 2016.

Afora isso, os agravados não participaram da sociedade coexecutada.

Nesse contexto, não há como pretender a inclusão e consequente responsabilidade dos agravados pelos débitos na execução principal, porquanto os fatos e fundamentos levantados pelo agravante não se amoldam ao abuso de personalidade ou à confusão patrimonial **em relação aos agravados**, mas, eventualmente de fraude contra credores, o que ora se afirma apenas como argumento para o desprovimento do recurso.

Portanto, tal situação não preenche o requisito de relação intrínseca que deve haver entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas ou entre estas todas em relação familiar, no contexto de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que autoriza a derrubada da autonomia entre elas -- que é a essência da "teoria maior".

Destarte e, sem o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, a manutenção do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos agravados para o incidente originário é medida que se impõe.

5. Por fim, enfatiza-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil, sendo que, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator